



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.269, DE 2025

Dispõe sobre a realização periódica de exames de hemoglobina glicada, perfil lipídico e função renal para o acompanhamento dos cuidados de pessoas com diabetes e doenças associadas, no Sistema Único de Saúde (SUS) dentro do território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

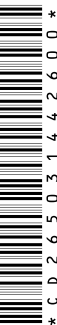
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização periódica de exames de hemoglobina glicada, perfil lipídico e função renal para o acompanhamento dos cuidados de pessoas com diabetes e doenças associadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta determina que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantam a oferta de exames como hemoglobina glicada (HbA1c), perfil lipídico completo e avaliação da função renal, incluindo creatinina sérica e albuminúria para cálculo da taxa de filtração glomerular estimada.

O texto define também a periodicidade mínima para a realização desses exames, podendo a frequência ser ajustada conforme avaliação médica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

gravidade do quadro clínico. O projeto assegura ainda o direito de todo usuário do SUS à realização desses exames dentro dos prazos definidos, independentemente da presença de sintomas ou do estágio da doença.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apresentada emenda de autoria do deputado Diego Garcia para dar ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

III – Função renal (creatinina sérica, albuminúria, relação albumina/creatinina urinária - RACu e taxa de filtração glomerular estimada - TFGe).

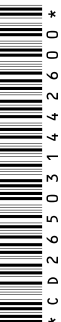
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.269, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar a realização periódica de exames laboratoriais para o acompanhamento de pessoas com diabetes e doenças crônicas associadas, especialmente dislipidemia e doença renal crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa revela preocupação legítima com a qualidade do cuidado prestado às pessoas com diabetes, condição que representa importante problema de saúde pública no país e está associada a elevado risco de complicações cardiovasculares, metabólicas e renais.

O monitoramento clínico regular por meio de exames laboratoriais é reconhecido como elemento fundamental para o controle da doença, para a avaliação da efetividade do tratamento e para a prevenção de desfechos graves.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

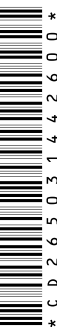
Nesse sentido, o projeto apresenta mérito ao buscar fortalecer o acompanhamento das pessoas com diabetes no SUS e estimular a organização da rede assistencial para o cuidado integral desses pacientes.

Não obstante o mérito da iniciativa entende-se que a proposição pode ser aprimorada sob o ponto de vista da técnica legislativa e da organização do ordenamento jurídico. A matéria já se insere no escopo da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes. Essa lei estabelece diretrizes para a prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento das pessoas com diabetes no âmbito do SUS.

Assim, em conformidade com a boa técnica legislativa, revela-se mais adequado que eventuais avanços normativos relacionados ao acompanhamento clínico dessas pessoas sejam promovidos por meio de alteração ou complementação da legislação já existente, em vez da criação de nova lei autônoma sobre matéria correlata. Essa solução contribui para maior coerência do sistema normativo, evita a dispersão legislativa e fortalece o marco legal já estabelecido para a política pública voltada ao cuidado das pessoas com diabetes.

Outro aspecto que merece consideração refere-se ao nível de detalhamento proposto pelo projeto, que estabelece em lei a listagem específica de exames laboratoriais e a periodicidade mínima para sua realização. Embora tais parâmetros correspondam a práticas clínicas amplamente recomendadas, a incorporação de protocolos clínicos e definições técnicas detalhadas em texto legal pode gerar engessamento normativo, dificultando a atualização das diretrizes assistenciais à medida que novas evidências científicas se tornem disponíveis.

Dessa forma, entende-se que a legislação deve estabelecer de forma geral o direito das pessoas com diabetes ao acompanhamento clínico adequado no SUS, incluindo a garantia de realização dos exames necessários ao monitoramento da doença e de suas principais complicações, sem, contudo, fixar em lei o rol específico de exames ou recomendações para sua realização. A definição desses parâmetros deve permanecer sob responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, que dispõe da capacidade técnica e institucional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

para revisar e atualizar as recomendações clínicas conforme a evolução do conhecimento científico e das diretrizes internacionais.

Nesse contexto, considera-se pertinente a apresentação de substitutivo que promova alteração na Lei nº 13.895, de 2019, de modo a explicitar que a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes compreende também a garantia de acompanhamento clínico periódico e a realização dos exames necessários ao monitoramento da doença e de suas complicações no âmbito do SUS. Caberá ao Poder Executivo, como já consta do art. 3º da referida lei, regulamentar a matéria, definindo, por meio de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, os exames recomendados, sua periodicidade e os critérios clínicos para sua realização.

Adicionalmente, no que se refere à emenda que altera a redação do inciso III do art. 2º para especificar exames a serem realizados no acompanhamento da função renal, entende-se que a proposta também não seria adequada, uma vez que, conforme já exposto, a especificação de exames laboratoriais e parâmetros clínicos resulta em excessivo detalhamento normativo e rigidez regulatória.

Pelo exposto, no que concerne às questões relativas à Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.269, de 2025, na forma do Substitutivo, e pela rejeição da EMC 1/2025 CSAUDE.

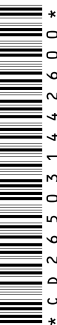
Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA

MORAIS

Relatora

2026-1933



* C D 2 6 5 0 3 1 4 4 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.269, DE 2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para dispor sobre o acompanhamento clínico periódico das pessoas com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Será assegurado às pessoas com diabetes mellitus o acompanhamento clínico periódico e integral, incluindo a realização dos exames laboratoriais e demais procedimentos necessários ao monitoramento da doença e de suas complicações.

§ 1º O acompanhamento de que trata o caput deverá considerar, sempre que indicado, a avaliação de condições clínicas frequentemente associadas ao diabetes, especialmente aquelas relacionadas ao risco cardiovascular, metabólico e à função renal.

§ 2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo federal estabelecer, por meio de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, os exames, procedimentos, periodicidade e critérios técnicos necessários ao acompanhamento das pessoas com diabetes no âmbito do SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

Sala da Comissão, em de de 2026.

Flávia Morais

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2026-1933

Apresentação: 25/03/2026 17:37:21.817 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4269/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265031442600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 6 5 0 3 1 4 4 2 6 0 0 *